

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PARECER SOBRE O DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N°
1/96 - ALTERAÇÃO DO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N°
5/91-A, DE 8 DE MARÇO

(ANGRA DO HEROÍSMO, 4 DE MARÇO DE 1996)



GENERALIDADES

A Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais reunida no dia 4 de Março, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Angra do Heroísmo apreciou o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Alteração do Decreto Legislativo Regional nº 5/91-A, de 8 de Março.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O presente Projecto de Decreto Legislativo Regional, enquadra-se juridicamente na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº 9/87, de 27 de Maio).

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Na Região Autónoma dos Açores, todos os Municípios já adjudicaram os seus Planos Directores Municipais (PDM's), os quais por variadíssimas razões ainda não estão concluídos.

Atendendo a que os Planos Directores Municipais (PDM's), são instrumentos indispensáveis para o bom funcionamento dos Municípios e é de todo o interesse, além de obrigatório, a sua conclusão, mas com a qualidade desejável, e atendendo a que a alteração da data de conclusão dos mesmos, alterada pelos Decreto Legislativo Regional nº 14/93-A de 10 de Agosto e Decreto Legislativo Regional nº 5/95-A, de 20 de Abril, terminou em 31 de Dezembro último, torna-se necessário a ampliação do prazo para a conclusão dos Planos Directores Municipais (PDM's) na Região Autónoma dos Açores.



Na generalidade a Comissão aprovou por unanimidade o presente Projecto de Decreto Legislativo Regional.

CAPÍTULO III APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Em sede de especialidade e por unanimidade, a Comissão propõe a seguinte alteração:

Artigo 6º (Prazos)

Na Região Autónoma dos Açores as datas previstas no artigo 32º do Decreto-Lei nº 69/90, de 2 de Março, entendem-se reportadas a 31 de Dezembro de 1997 e a 1 de Janeiro de 1998.

Justificação: A Comissão entende que o prazo deverá ser alargado para que as Autarquias tenham o tempo suficiente para apresentar os seus PDM's, de forma a que não venha a ser necessário mais alterações aos prazos estabelecidos. -

Angra do Heroísmo, 4 de Março de 1996.

O Relator,

Manuel Gil Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

José Maria Bairos